

14/12/2006

PRIMEIRA TURMA

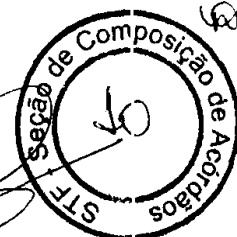
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.069-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A/S) : MARCELO MELLO MARTINS
ADVOGADO(A/S) : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANOEL RAPOSO DA COSTA
ADVOGADO(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(A/S) : OS MESMOS

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM DISPOSITIVO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 456 DO STF. NÃO-APLICABILIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO-INCIDÊNCIA.

Se o aresto recorrido está assentado em dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo STF em ação direta, o julgamento do recurso extraordinário se limita ao afastamento da respectiva premissa e à devolução dos autos à Corte de origem, para regular prosseguimento do feito. Isto a fim de que a lide ganhe os contornos legais e fáticos que lhe forem peculiares e para os quais é competente a instância ordinária. Impede-se, assim, eventual supressão de instância, ao tempo em que se resguardam as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Donde a inaplicabilidade da Súmula 456 do STF, em tais casos. Precedente: RE 200.972, Relator Ministro Marco Aurélio.

O pronunciamento explícito do Tribunal de origem, a respeito da matéria constitucional deduzida no recurso



extraordinário, atende a mancheias o requisito do prequestionamento.
Não-incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravos Regimentais desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.



CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR

14/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.069-3 RIO DE JANEIRO


RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A/S) : MARCELO MELLO MARTINS
 ADVOGADO(A/S) : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL RAPOSO DA COSTA
 ADVOGADO(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(A/S) : OS MESMOS

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trabalhador e empresa manejam agravos regimentais contra
 decisão singular assim redigida:

"Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho (§§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT).

2. Pois bem, a matéria foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento das ADIs 1.721 e 1.770, a primeira de minha relatoria e esta última da relatoria do eminente Ministro Joaquim Barbosa. Ao fazê-lo, o Tribunal Pleno declarou, por



maioria, a inconstitucionalidade dos mencionados §§ 1º e 2º, inseridos no texto consolidado pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97 (consulte-se o Informativo nº 444 do STF).

3. Sendo assim, e frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Pelo que determino o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que prossiga no exame do feito como entender de Direito, preservada a unicidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria.”

2. Pois bem, o trabalhador agravante sustenta, em resumo, que o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho é desnecessário, pois o feito, envolvendo apenas questões de direito, está em condições de ser integralmente apreciado por esta colenda Corte. Invoca, para tanto, a Súmula 456 do STF.

3. A seu turno, a empresa argumenta que o acórdão recorrido não debateu matéria constitucional, pelo que o apelo extremo não desafiava conhecimento. No mais, entende que as decisões proferidas nas ADIs 1.721 e 1.770 não alteram a interpretação que o Tribunal Superior do Trabalho deu à legislação infraconstitucional.

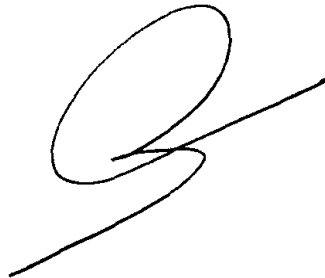


4. Mantenho a decisão agravada e, por isso, submeto o feito à apreciação da Turma.

É o relatório.

* * * * *

DCH/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a long horizontal stroke extending to the right.

14/12/2006

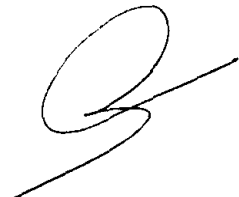
PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.069-3 RIO DE JANEIROV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que nenhum dos agravos merece acolhida. O do trabalhador, porque o recurso extraordinário devolveu a esta colenda Corte, exclusivamente, a matéria de direito constitucional debatida no processo, qual seja, a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. E esta matéria foi integralmente dirimida na decisão agravada.

7. Tudo o mais, atinente às conseqüências de tal decisão ou seus efeitos sobre os pedidos deduzidos na inicial, situa-se no campo infraconstitucional e, quiçá, no mundo dos fatos. São terrenos inacessíveis, pela estreita via do recurso extraordinário. Entendimento contrário poderia implicar supressão de instância ou melindrar as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Daí porque não se pode falar, no caso, em aplicação da Súmula 456 do STF.

8. Com efeito, se o aresto recorrido está assentado em dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle concentrado, o julgamento do recurso extraordinário se



limita ao afastamento da respectiva premissa e à devolução dos autos à Corte de origem, para regular prosseguimento do feito. Isto a fim de que a lide ganhe os contornos legais e fáticos que lhe forem peculiares e para os quais é competente a instância ordinária.

9. Incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho, portanto, dar prosseguimento à causa, como entender de direito, partindo da premissa constitucional já estabelecida no julgamento do apelo extremo. E qualquer desvirtuamento da decisão proferida pelo STF deve ser impugnado pelo meio processual adequado.

10. É esta, de resto, a jurisprudência deste excelso Tribunal, expressa no julgamento do RE 200.972, Relator Ministro Marco Aurélio, cuja ementa, no ponto que interessa, está assim redigida:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO NORMATIVO
DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES. (...).*

(...).

(...).

(...).

(...).

(...).

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO -
JULGAMENTO DA CAUSA. A observância da jurisprudência
sedimentada no sentido de que o Supremo Tribunal
Federal, conhecendo do recurso extraordinário,
julgará a causa aplicando o direito à espécie*



(verbete nº 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo artigo, uma vez restringida a pecha a uma das normas nele insertas ou a um enfoque determinado, **impõe-se a baixa dos autos para que, na origem, seja julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da ordem constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, às soluções que, embora práticas, resultem no desprezo à organicidade do Direito.**"

(Sem grifos no original).

11. Quanto ao agravo da empresa, basta lembrar que a Corte trabalhista se pronunciou explicitamente sobre o tema constitucional objeto do recurso extraordinário e da decisão agravada, estando devidamente prequestionada a matéria. Para demonstrar, leio no acórdão do TST (fls. 183):

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

12. De se ver, então, que o acórdão recorrido contém tese diametralmente oposta à que se firmou no julgamento das ADIs 1.721 e 1.770, razão por que mereceu reforma.

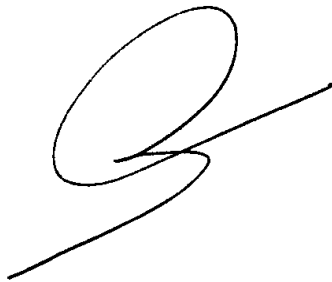


13. Por todo o exposto, desprovejo os regimentais.

14. É como voto.

* * * * *

DCH/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a long horizontal stroke extending to the right.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.069-3**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADV.(A/S): MARCELO MELLO MARTINS

ADV.(A/S): MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

AGTE.(S): MANOEL RAPOSO DA COSTA

ADV.(A/S): RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUCIANA MARTINS BARBOSA

AGDO.(A/S): OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador